



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0000971-33.2012.815.0531

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

EMBARGANTE : Maria de Jesus Barbosa de Sousa

ADVOGADO : Damião Guimarães Leite

EMBARGADO : Município de Condado

ADVOGADO : Taciano Fontes de Freitas

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de Declaração – Pretensão de reexame de matéria já apreciada – Inadmissibilidade – Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade – Prequestionamento – Rejeição dos embargos.

- Os aclaratórios não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do Édito Judicial pelejado. Não servem, em regra, para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades.

- Rejeitam-se os embargos de declaração, quando não se identifica o vício apontado pela embargante.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

MARIA DE JESUS BARBOSA DE SOUSA interpôs embargos de declaração (fls. 94/95.v), em face do **MUNICÍPIO DE CONDADO-PB**, alegando premissa fática equivocada no julgamento do reexame necessário (fls. 86/91), o qual, nos autos da presente ação ordinária de cobrança, foi provido, reformando a sentença “*a quo*”, por verificar que o pleito inaugural não deveria prosperar.

Defende a embargante que o acórdão recorrido contrariou dispositivo da Lei Municipal 363/2011, pois, segundo afirma, a ação fora intentada com base na suso mencionada lei municipal, e não nas Portarias do Ministério de Saúde, fundamento utilizado no acórdão embargado.

É o que basta a relatar.

VOTO

“*Ab initio*”, faz-se mister recordar que segundo o preceito normativo do art. 535 do Código de Processo Civil, o recurso de embargos de declaração é cabível quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade (dúvida), contradição ou omissão. Veja-se:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a sentença há de ser complementada para resolver questão não resolvida no “*decisum*”.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**¹:

“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo

¹ In Código de Processo Civil Comentando e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.

Dos autos, vê-se que os presentes embargos declaratórios devem ser rejeitados, pois buscam, deliberadamente, a rediscussão da matéria já conhecida e julgada por esta Corte de Justiça e não sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.

Nas razões dos embargos defende a embargante que a presente ação fora intentada com base na Lei Municipal 363/2011, e não nas Portarias do Ministério de Saúde, fundamento utilizado no acórdão embargado.

Ocorre que a referida Lei (fl. 16) dispõe que o incentivo financeiro adicional, objeto da presente ação, é fixado pelo Ministério da Saúde.

Ademais, na própria petição inicial (fl. 08), a autora alega que *“é obrigação do mesmo proceder com o pagamento da quantia fixada pelo Ministério da Saúde, em conformidade com o disposto na Lei Municipal 363/2011 e que faz jus o(a) promovente, com o consequente pagamento dorovante da quantia informada na portaria 459/12 e na mesmo lei municipal”*. (grifei).

Mostra-se totalmente descabida a alegação da embargante, uma vez que o acórdão recorrido consignou que a controvérsia em deslinde transita em redor da discussão acerca do suposto direito da agente comunitária de saúde litigante à percepção do “Incentivo Financeiro Adicional”, prescrito na Portaria n. 1.350/2002 e atualizado nas Portarias supervenientes, de nº 3.178/2010, 1.599/2011, **459/2012**, 260/2013 e 314/2014, todas do Ministério de Saúde. (fl. 88)

Assim, não há dúvidas que a decisão combartida abordou todos os pontos necessários para a solução da lide. O fato é que inexistente vício no acórdão a justificar a interposição dos embargos declaratórios, ficando evidente a intenção da recorrente de rediscutir a matéria para fazer prevalecer o seu entendimento, o que não é possível por esta via.

O Superior Tribunal de Justiça, apreciando caso similar, assim decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC – INADMISSIBILIDADE DO RECURSO – 1. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios

previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não podendo ser conhecidos quando o embargante visa, unicamente, ao 'reexame em substância da matéria julgada'. 2. Embargos de declaração não conhecidos." (Embargos Declaratórios em Recurso Especial n.º 462939/SC – 1ª T. – Rel. p/o Ac. Min. Luiz Fux – DJU 23.06.2003 – p. 00253).

Destarte, a simples adoção, no acórdão vergastado, de tese contrária aos interesses da parte não enseja o acolhimento dos embargos de declaração, que buscam deliberadamente a rediscussão da matéria já conhecida e julgada pelo órgão julgador.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes Embargos de Declaração.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de março de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator